

A. I. Nº - 232195.0043/09-8  
AUTUADO - ALMEIDA JÚNIOR COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - WELLINGTON SANTOS LIMA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 04/11/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0278-03/10

**EMENTA: ICMS.** EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÍCIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO (PARCELAMENTO) COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O início do pagamento do crédito tributário, mediante pedido de parcelamento, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/10/09, refere-se ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias encontradas em estoque sem Notas Fiscais. Imposto lançado: R\$ 2.209,57. Multa de 100%.

O autuado impugnou o lançamento (fls. 23/26), fazendo inicialmente uma exposição da forma como foi abordado pela fiscalização. Quanto ao lançamento, reclama não ter conseguido identificar neste Auto qual ou quais mercadorias se encontrariam desacompanhadas de documentação fiscal, pois, onde deveriam constar discriminação, marca, unidade, constam expressões como “outros”, “diversos”, “coj.”. Toma por fundamento o art. 18 do RPAF. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 44/45), dizendo que as mercadorias que foram objeto da contagem de estoque se encontram identificadas e relacionadas no Termo de Apreensão e no formulário Auditoria de Estoque anexado ao referido termo. Diz que por ocasião da ação fiscal o contribuinte apresentou as Notas Fiscais solicitadas, porém deixou de apresentar as Notas 660210, 660211 e 28283, da Nestlé Brasil Ltda., só o fazendo por ocasião da apresentação da defesa. Explica as razões pelas quais não acata a Nota Fiscal 318, de DMS Representações, e as Notas Fiscais 753 e 1372, da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. e Daniela Costa Santos, porém diz que acata as Notas Fiscais 660210, 660211 e 28283, da Nestlé Brasil Ltda. Em face disso, refez a planilha do levantamento fiscal, reduzindo o valor do imposto a ser lançado para R\$ 1.756,26. Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente [sic].

Antes de tomar ciência da revisão do lançamento o contribuinte requereu o parcelamento do débito integral.

### VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas em estoque sem Notas Fiscais.

Foi feita juntada aos autos de extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) discriminando o parcelamento total do débito lançado (fls. 52/54).

Ao fazer o pedido de parcelamento do débito, o contribuinte recuou o valor originariamente lançado.

Assim sendo, não há mais lide, e as providências a serem tomadas escapam à competência deste órgão julgador.

A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores quitados.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, em face do parcelamento e da confissão do débito, ficando, conseqüentemente, prejudicada a defesa apresentada.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **232195.0043/09-8**, lavrado contra **ALMEIDA JÚNIOR COMÉRCIO LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA